

Coordenação  
**Higor Vinicius Nogueira Jorge**

# **DIREITO CIVIL PARA CARREIRAS POLICIAIS**

**2024**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Capítulo 11

## **DO DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PESSOAL. DIREITO PATRIMONIAL. UNIÃO ESTÁVEL. - DAS SUCESSÕES. SUCESSÃO EM GERAL. SUCESSÃO LEGÍTIMA. LEI 12.318/2010 – (ALIENAÇÃO PARENTAL).**

*Joaquim Leitão Júnior  
Taline Rezende Paniago*

### **11.1. DO DIREITO DE FAMÍLIA – LIVRO IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

O direito de família é uma das áreas do direito que se encontra presente em nosso cotidiano, pois é ele quem regula as relações pessoais e patrimoniais, fazendo parte de etapas de nossas vidas, são exemplos: o nascimento, a paternidade, a relação de pais e filhos, o casamento e o divórcio, guarda de filhos, alimentos, entre outras questões que envolvem a estruturação e a dissolução da entidade familiar.

Esse ramo ocupa posição destacada no Direito Privado, no livro IV do Código Civil de 2002, em quatro títulos que se estendem pelos artigos 1.511 a 1.783, sob os rótulos “Do Direito

Pessoal”, “Do Direito Patrimonial”, “Da União Estável” e “Da Tutela e da Curatela”, formado por um conjunto de normas e princípios que organizam as relações familiares, isso é, de parentesco e afetivas.

Ao longo do tempo ocorreram várias alterações no direito de família, isso devido as modificações na instituição familiar, evolução da sociedade, transformações nos costumes e cultura, o que conseqüentemente gera grande relevância para o direito com mudanças nas normas jurídicas e interpretações.

## **11.2. DIREITO PESSOAL**

No subtítulo I do Direito Pessoal, aparece o casamento com disposições gerais e inúmeras modificações de conteúdo trazidas pelo novo Código Civil de 2002, quais sejam:

- a) O artigo 1.511 traz que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre cônjuges.
- b) O artigo 1.512 traz a garantia a gratuidade da celebração do casamento, da habilitação, do registro, da primeira certidão, dos emolumentos e custas, com relação à pessoa que for declarada pobre.
- c) O artigo 1.516 estabelece a facilitação do registro civil do casamento religioso.
- d) A redução da capacidade para o casamento tanto para homem quanto para mulher que atingi a idade de 16 anos.
- e) A redução dos impedimentos matrimoniais, o qual se constitui em rol taxativo (art. 1.521);
- f) Em substituição dos antigos impedimentos foram colocadas as causas suspensivas do casamento, art. 1.523;

- g) A exigência de homologação da habilitação, matrimonial pelo juiz (art. 1.526);
- h) A possibilidade de celebração de casamento mediante procuração instrumento público, com poderes especiais (art. 1.542);
- i) Em decorrência da igualdade entre os cônjuges, os quais competem à direção do casamento, houve o desaparecimento da figura do chefe de família (artigos 1.565 e 1.567);
- j) O art. 1.565 § 1º trouxe a possibilidade de adoção do sobrenome do outro por qualquer dos nubentes.

Assim, passamos a estudar o Direito Pessoal no Direito de Família no tocante as disposições gerais, da capacidade para o casamento, dos impedimentos, das causas suspensivas, do processo de habilitação, da celebração do casamento, das provas do casamento, da invalidade do casamento, da eficácia e da dissolução da sociedade conjugal.

### **11.2.1. Disposições gerais - capacidade e impedimentos**

#### **I - Da capacidade**

O novo Código estabelece que a idade núbil passa para 16, tanto para o homem quanto para a mulher (art. 1.517). No entanto, em caso de não alcançar a maior idade civil, que o novo código reduziu para 18 anos, exige-se autorização dos pais ou dos representantes legais para fins do casamento. Se houver divergência entre os pais ou representantes será assegurado a qualquer um deles pedir autorização judicial para resolução do desacordo (art. 1.631).

Em casos de multiparentalidade, se dois ou mais dos pais discordarem sobre o casamento, o Ministério Público é quem pode

requerer o suprimento de consentimento (ECA, art. 201, VIII). O casamento com autorização judicial será obrigatoriamente adotado o regime de separação de bens (art. 1.641, inciso III). Além do mais, a autorização pelos pais ou representantes só poderá ser revogada, apenas até a data do casamento, tendo em vista que a menor idade cessa com o casamento (art. 5º, parágrafo único, II, do CCB/2002).

Deve-se destacar que era permitido o casamento de menores 16 anos, excepcionalmente, em casos de gravidez e para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, mas com o advento da lei advento Lei 13.811 de 2019, que alterou o artigo 1.520 CCB/2002, não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil.

## **II - Dos Impedimentos e das Causas Suspensivas**

Primeiramente, não se pode confundir incapacidade para o matrimônio com os impedimentos matrimoniais. Aquele que por lei é impedido para casar-se não é incapaz de contrair casamento, pois a incapacidade é geral e o impedimento é questão circunstancial.

Dispõe o artigo 7º, § 1º da LINDB: *“Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”*.

Os impedimentos são questão de ordem pública e fundamentam-se na proteção da família e devem ser interpretados restritivamente. O Código Civil de 2022 traz um rol taxativo dos que não podem se casar, o art. 1.521<sup>1</sup> estabelece os impedimentos

---

1. Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;

matrimoniais, chamados também de impedimentos propriamente ditos, impedimentos estes ligados as relações de parentesco (incisos I a V), de casamentos anteriores (inciso VI) e decorrente de crime (VII).

Observação: os impedimentos são aplicáveis à união estável, exceto a vedação existente no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Vale pontuar que, no que se refere ao casamento entre colaterais até 3º grau, chamado casamento avuncular, art. 1.521, IV, existe um Enunciado nº 98 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal que assim dispõe: “o inciso IV do art. 1.521 do Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei nº 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau”.

Isso quer dizer que, pela análise isolada do dispositivo legal, não é permitido devido a questões de ordem moral e genética, no entanto, mas o Decreto-Lei 3.200/41<sup>2</sup> possibilita o reconhecimento do casamento entre tios e sobrinhos desde que não traga riscos à vida e saúde do novo casal, de seus eventuais filhos. No tocante ao casamento avuncular homoafetivo, a este não se aplica a proibição do art. 1521, IV do CC, tendo em vista se houver filho

---

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante.

2. Decreto-Lei 3200/41 Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes, legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista, da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

proveniente deste casamento será por meio de adoção ou através de técnicas de reprodução humana assistida.

O art. 1.548 inciso II <sup>3</sup>, do CC, considerada nulo o casamento celebrado com infração a quaisquer impedimentos no artigo acima citado. Sendo que poderá ser impugnado no momento da celebração ou na fase de habilitação. O impedimento ao casamento pode ser oposto por qualquer pessoa capaz, de ofício pelo juiz, inclusive de ofício pelo oficial de registro por se tratar de questão de ordem pública. A doutrina aponta que o Ministério Público também possui a legitimação.

Em relação as causas suspensivas elencadas no artigo 1.523<sup>4</sup> do CC, o legislador não proíbe o casamento das pessoas ali listadas, haja vista que são recomendações de que os pretendentes não se casem diante de certas situações para proteção de patrimônio delas.

As causas suspensivas, por se tratar de questão particular, não são; regras proibitivas, não são regras de ordem pública, são causas que resguardam situações de interesse patrimonial ou

---

3. Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

II - por infringência de impedimento.

4. Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

causas suspensivas fundadas em confusão de sangue. Ressalta-se que não se aplicam à união estável.

Diferente dos impedimentos as causas suspensivas não geram a nulidade absoluta ou relativa do casamento, mas apenas impõem sanções patrimoniais aos cônjuges, sendo ela o regime da separação legal ou obrigatória de bens.

Ademais, o momento ideal de arguição é que sejam alegados quando da habilitação para o casamento, entretanto, poderão ser suscitados também em ação judicial autônoma ou em ação de inventário. Sendo que só poderão ser opostas por parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins, art. 1.524<sup>5</sup> do CC.

Estabelece o art. 1.529<sup>6</sup>/CC que tanto nos casos de impedimentos quanto os de suspensão as oposições deverão ser declaradas por escrito, assinadas e instruídas por provas do fato alegado ou indicação do lugar de onde podem ser encontradas. O oficial de registro deverá entregar aos nubentes ou representantes nota de oposição, contendo os fundamentos, provas e nome do oponente (art. 1.530 do CC). Os nubentes poderão requerer prazo razoável para apresentarem provas contrárias aos fatos.

- 
5. Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.
  6. Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

### 11.2.3. Do processo de habilitação e celebração do casamento

#### I - Do Processo de Habilitação

A habilitação matrimonial é uma fase que antecede o casamento, por ter a finalidade de verificar a inexistência de impedimentos e de causas suspensivas, deverá ocorrer perante o Oficial de Registro Civil do domicílio de um ou de ambos os contraentes.

Os nubentes deverão comparecer em cartório para formular o requerimento de habilitação instruídos dos documentos elencados no art. 1.525<sup>7</sup>/CC, o requerimento de habilitação poderá ser feito por procurador, art. 1.525, já a habilitação deverá ser feita pessoalmente.

O art. 1.526/CC determina que a habilitação será feita perante o Oficial de registro civil, com audiência do MP. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que em casos de impugnação do oficial, do Ministério Público ou de uma terceira pessoa, a habilitação será submetida ao juiz.

Se as documentações estiverem em ordem, o oficial extrairá o edital o qual será afixado pelo período de 15 dias nas

- 
7. Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
  - II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
  - III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
  - IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
  - V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

circunscrições do Registro civil de ambos os nubentes, bem como na imprensa local se houver, são os denominados proclamas do casamento (art. 1.527/CC). A publicação poderá ser dispensada em caso de urgência, parágrafo único do mesmo artigo, como por exemplo, no caso de casamento nuncupativo (caso de um dos contraentes se encontrar em iminente risco de vida).

Após cumpridas as fases de habilitação e publicação, inexistindo oposições, ou sendo elas resolvidas, será expedida pelo oficial de registro a certidão de habilitação. A eficácia da habilitação dos nubentes para o casamento será no prazo de 90 dias, a contar da expedição da certidão (art. 1.532/CC). Ou seja, neste prazo deverá os nubentes celebrar o casamento, caso contrário a renovação do processo dependerá de novo requerimento, podendo-se aproveitar as provas utilizadas no processo anterior.

Importante destacar que, o art. 1.516, § 1º, estabelece que o registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada no Código Civil. Se findado o prazo, o registro dependerá de nova habilitação. Se um dos parceiros houver contraído casamento civil com outro, antes do registro civil do casamento religioso, este será considerado nulo.

## **II- Da celebração do casamento**

A celebração do casamento está prevista no art. 1.533/CC e seguintes do CCB). A competência da celebração do casamento será do juiz de paz do lugar em que se processou a habilitação e é

gratuita (art. 1.512<sup>8</sup> do CC). A solenidade será realizada na sede do cartório ou em outro edifício público ou particular, ou a portas abertas com a presença de familiares, amigos e ao menos duas testemunhas ou 4 em caso de um dos nubentes não souber ou não poder escrever (art. 1.534<sup>9</sup> do CC).

Importante destacarmos que, a Lei de Registro Público permite a celebração do casamento por videoconferência, desde que sejam asseguradas ampla publicidade para terceiros acompanharem sincronicamente e a manifestação de vontade dos nubentes, das testemunhas e da autoridade celebrante (art. 67<sup>10</sup>, § 8º, LRP; art. 1.534 do CC).

É permitido pelo novo Código Civil que, em caso de um dos nubentes não puder estar presente ao ato nupcial, o matrimônio poderá ser celebrado através de procuração, que somente pode

- 
8. Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.  
Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.
  9. Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutra edifício público ou particular.  
§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.  
§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.
  10. Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.  
§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

ser outorgado por escritura pública. A validade da procuração não ultrapassará 90 (noventa) dias (art. 1.542<sup>11</sup>, § 3º).

O professor Rodrigo Pereira<sup>12</sup>, em seu livro *Direito das Famílias*, explica que: A celebração é o último ato do ritual do casamento. É nele que se diz o sim. Ou não. É o momento mais importante para os noivos, e está envolvido em muitas emoções, ainda que se possa enviar um procurador para dizer o sim. Se algum deles disser “não”, a celebração é interrompida, e não será possível retratar-se no mesmo dia (art. 1.538<sup>13</sup>).

Finalizada o ato de solenidade, lavrar-se-á o livro de registro, o qual será assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo oficial do registro. Destinando -se a dar publicidade ao casamento e servindo de prova de sua realização e do regime de bens adotado (art. 1536).

Para fecharmos o tópico da celebração do casamento, deve-se mencionar que o Código Civil prevê que em caso de moléstia grave o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, ainda que seja à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever (art. 1.539 do CC). Já no caso de risco de vida de um dos contratantes, o denominado casamento nuncupativo,

---

11. Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

12. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*; prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

13. Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

se não houver a presença do presidente do ato ou de seu substituto o casamento poderá ser celebrado na presença de 6 testemunhas, que não tenham parentesco em linha reta ou colateral até segundo grau (art. 1.540 do CC).

#### **11.2.4. Provas do casamento e invalidade do casamento**

##### **I - Das Provas**

A prova do casamento é pré-constituída pela certidão de registro, mas em caso de ausência deste meio comprobatório não se impede que o casamento seja comprovado por outros meios admitidos, tais como: carteira de trabalho, averbação feita em registro de nascimento, dentre outros (art. 1.543 do CC).

Em caso de casamento de brasileiros, realizado no exterior perante o agente consular, será provado por certidão do assento no registro do consulado. Se um ou ambos os cônjuges vieram para o Brasil deverá em até 180 dias, a contar do retorno, transladar o casamento no cartório do respectivo domicílio ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir (art. 1.544, CC).

Os professores Matheus Zuliani e Aurélio Bouret<sup>14</sup>, em sua obra *Direito Civil*, explica que existem três formas de comprovação do casamento:

- certidão de registro do casamento;
- prova indireta, fundada na posse do estado de casado: para isso, são necessários 3 requisitos para sua comprovação: *nomen* (um cônjuge tem que utilizar o nome de

---

14. Zuliani, Matheus e Bouret, Aurélio. *Livro Direito Civil*, Carreiras Jurídicas, 4. ed., editora CPIURIS, 2023.

outro cônjuge); *Tractatus* (é o tratamento dado entre as partes, como se casados fossem) e a fama ou *reputatio* (a sociedade reconhece as partes como pessoas casadas);

- prova direta supletória: Supondo que o sujeito tenha se casado e, se registrado, sendo extraído uma certidão a qual foi perdida. Nesse caso, far-se-á prova direta complementar ou supletória. Justificada a perda do registro civil, é admitida qualquer outra prova, como o passaporte ou outros documentos que tragam a informação da condição de casado.

Portanto, o Código Civil prevê que na falta de registro ou de outro documento hábil “na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.” (art. 1.547).

## II- Da Invalidade do casamento

O casamento como todo ato jurídico exige: existência, validade e eficácia. O Código Civil de 2002 elenca casos em que o casamento é nulo (art. 1.548) ou anulável (art. 1.550), vejamos:

*Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:*

...

*II - por infringência de impedimento.*

*Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.*

A primeira hipótese do art. 1.548 foi revogada, pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a segunda se refere a normas de ordem pública em caso de casamento que um ou ambos os cônjuges infringirem alguma das hipóteses dos

impedimentos descritos na lei (art. 1.521<sup>15</sup> do CC), que já estudamos, sendo: ligados as relações de parentesco (incisos I a V), de casamentos anteriores (inciso VI) e decorrente de crime (VII), hipóteses estas que por serem vícios insanáveis, conseqüentemente não produzirão qualquer efeito e a ação é imprescritível.

Entretanto, a nulidade depende de provocação em ação própria por quem tenha legitimidade para ofertá-la, ou seja, qualquer interessado (o próprio cônjuge, herdeiro necessário, tutor, curador etc.) ou o Ministério Público (art. 1.549). O professor Flávio Tartuce, no seu Manual de Direito Civil Volume Único<sup>16</sup>, aponta que doutrina quase que com unanimidade, diante do princípio da não intervenção, a nulidade do casamento não pode ser reconhecida de ofício, mas apenas o impedimento matrimonial, de acordo com o art. 1.522<sup>17</sup> do CC.

---

15. Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

Decreto-Lei 3200/41 Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes, legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista, da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

16. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil* – Volume Único. 13. ed. Editora Método, 2023.

17. Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Já as hipóteses de anulação estão previstas no artigo 1.550/CC e são elas:

- a) Casamento de quem não completou a idade núbil, 16 anos, tanto para homem quanto para mulher; conforme estudado no tópico 9.10.2, o novo código prevê que o menor de 16 anos é literalmente impedido de se casar. O prazo para a propositura da ação anulatória é de 180, se a ação for proposta pelo próprio menor, representado, a contagem será a partir do momento que completar 16 anos, mas se for proposta pelos representantes a contagem será a partir do momento da celebração do casamento;
- b) O casamento de menor em idade núbil, 16 anos, quando não autorizado por seu representante legal; o casamento do menor entre 16 anos e 18 anos é permitido, porém necessita da autorização dos pais ou dos representantes legais. Se for realizado sem autorização será anulado, sendo o prazo decadencial da propositura da ação de 180 dias, a contagem do prazo, da seguinte forma: ação proposta pelo menor o prazo será contado a partir do momento que completar 18 anos; se a ação for proposta pelo representante legal ou ascendente o prazo será a partir da celebração do casamento; se for proposta por herdeiro necessário será a partir da data do óbito do menor. (art. 1.555,<sup>18</sup> *caput* e § 1º, do CC);

---

18. Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.  
§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

- c) Por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; a anulação por vício de vontade consiste em erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, onde o art. 1.557 do CC cita os casos em que considera-se erro, sendo: o erro que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, a ignorância de crime, a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, sendo esses erros que ao ter conhecimento ulterior torne-se insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. A ação de anulação tem natureza personalíssima o prazo decadencial será de 3 (três) anos, a contados a partir do momento da celebração do casamento (art. 1.560, III, do CC);
- d) O casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; a lei ao mencionar os incapazes se refere a aqueles que por alguma doença ou por causa transitória não puderem exprimir a sua vontade, sendo: ébrios habituais, alcoólatras, viciados em tóxicos. Importante destacar que foi acrescentado no 1.550/CC, § 2º, que determina que o “retardo” mental ou intelectual, não é causa de impedimento ao casamento, sendo a eles permitido contrair o casamento em idade núbil sendo sua vontade expressado por meio do curador ou representante legal. A ação de anulação deverá ser proposta no prazo de até 180 dias a contar da celebração do casamento (art. 1.560, I, do CC);
- e) Casamento realizado por procurador e revogado o mandado antes da celebração, sem que este ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, nessa hipótese o casamento será anulável para a propositura da